



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 0001546-65.2019.8.14.0000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORES MUNICIPAIS: OAB 11599 MARCIA ANTUNES BATISTA E OAB 9815 VERA LUCIA FREITAS DE ARAÚJO E OAB 10308 RAFAEL MOTA DE QUEIROZ.

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RECORRIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVIES DA CAPITAL.

ADVOGADA: OAB 18893 ISABELA CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL. NÃO RECEBIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1- De fato, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 112/113 que por meio de serventuário interino, a cobrança de ISS revela-se inexecutável, em razão da proteção oriunda da imunidade recíproca estabelecida no Art. 1150, VI da Constituição Federal;

2- Os exercícios fiscais que estiveram sobre a responsabilidade do antigo titular, Sr. Walter Costa. É sabido que os Cartórios Extrajudiciais não detêm personalidade jurídica, por via de consequência não são passíveis de adquirir direitos, nem contrair obrigações.

3- Serventias Extrajudiciais constituem-se unidades administrativas, no exercício de atividades notariais e de registro, não podendo ser confundidas com seus titulares. Estes responsáveis pelas eventuais faltas cometidas e/ou obrigações contraídas durante o período em que estavam à frente de tais serviços.

4- Fatos ocorridos à época que o Sr. Walter Costa era o Oficial Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, sendo este, por conseguinte o responsável pelas obrigações tributárias.

5- Existência da Ação de Execução Fiscal nº 004116460.2014.814.0301 contra o ex serventuário suso nominado, a qual encontra-se em grau de Apelação, aguardando julgamento.

6- O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca,



invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

7- Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tributária.

8- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0001546-65.2019.8.14.0000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADORES MUNICIPAIS: OAB 11599 MARCIA ANTUNES BATISTA E OAB 9815 VERA LUCIA FREITAS DE ARAÚJO E OAB 10308 RAFAEL MOTA DE QUEIROZ.

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RECORRIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVIES DA CAPITAL.

ADVOGADA: OAB 18893 ISABELA CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM em face da decisão proferida pelo então Sr. Des. Corregedor da Região Metropolitana de Belém (fls. 112/113) que determinou o arquivamento do pedido de providências que visava impor medidas ao CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL por entender que era dever do mesmo recolher imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e por não emitir nota fiscal e nem dispor de livros obrigatórios da serventia.

Alega que merece reforma a decisão em razão dos seguintes argumentos: a) desde 2008 as serventias extrajudiciais passaram a ser contribuintes do ISS,



devendo esses os valores devidos serem recolhidos aos cofres municipais, bem como, terem sido cumpridas a obrigação acessória de emitir nota fiscal; b) não cabimento da imunidade tributária recíproca; c) o cartório incorreu em infração administrativa do art. 1083 do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, o que constitui crime tributário; d) constitui obrigação acessória e de cunho obrigatório a emissão de nota fiscal, irregularidade que contraria o art. 2º do Decreto Municipal n. 59.459/2009 e art. 27 do Regulamento do ISS aprovado pelo Decreto Municipal n. 14.496/78.

A Exma. Sra. Des. Corregedora em despacho fundamentado de fls. 128 recebeu o Recurso Administrativo em seu efeito devolutivo, na forma do art. 28, VII, b e art. 41 do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente intimado às fls.131, o CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL não se manifestou.

Após distribuição no âmbito deste Conselho, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto.

Compulsando autos verifico que não merecem ser acolhidas as razões do recorrente. Explico.

De fato, o Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário concluiu em sua decisão de fls. 112/113 que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, exerce suas atividades com esteio na Lei Estadual nº 8.328/2015, desempenhando atos inerentes aos serventuários que estão a serviço do Poder Judiciário e, por conseguinte seus serviços devem ser remunerados nos termos estabelecidos na referida lei estadual, regulamentadora do regime de custas e outras despesas processuais. Nessa linha de raciocínio, ressaltamos trecho bastante pertinente e elucidativo do decisor da lavra Corregedor suso citado:

... os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida como o serviço, pertencem ao Poder Público, em última análise à sociedade brasileira, cabendo a gerência, fiscalização e gestão ao Poder Judiciário.

Assim, não se mostra exequível a cobrança de ISS quando se tratar de serventuário interino, tendo em vista a proteção advinda da imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Outrossim, em relação aos exercícios fiscais sobre a responsabilidade do antigo titular, Sr. Walter Costa, como é cediço, os Cartórios Extrajudiciais são desprovidos de personalidade jurídica, ou seja, não são aptos para adquirir direitos nem contrair obrigações.

As Serventias Extrajudiciais representam tão somente entidades administrativas onde são desempenhadas as atividades notariais e de registro, não podendo ser confundidas com os seus titulares. Estes, sim, são responsáveis pelas eventuais faltas cometidas e/ou obrigações assumidas durante o período em que estavam à frente de tais serviços.

O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Sendo assim, está claro o entendimento de que a cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ofende diretamente a norma insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88, porquanto ignora o recebimento da renda obtida pela serventia pelo próprio Poder Judiciário.



Destaca-se a Ementa do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3089/DF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58). Grifo nosso.

Por oportuno, passamos a transcrever jurisprudência deste Conselho da Magistratura, que ao julgar semelhante pleito, o fez nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE DEPÓSITO PÚBLICO DA CAPITAL. NÃO RECEBIMENTO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1- De fato, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém consignou em sua decisão de fls. 38/38v que o Cartório do 1º Ofício de Depósito Público de Belém, exerce suas atividades com esteio na Lei Estadual nº 8.328/2015, desempenhando atos inerentes aos serventuários que estão a serviço do Poder Judiciário e, por conseguinte seus serviços devem ser remunerados nos termos estabelecidos na referida lei estadual, regulamentadora do regime de custas e outras despesas processuais. 2- O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a imunidade tributária recíproca, invocada por ocasião do julgamento da ADI 3089/DF assentou que o instituto é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, como inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou



delegação, devidamente remunerados. 3- Deste modo, estando a referida serventia sob responsabilidade de pessoa designada pelo Poder Judiciário, que não possui intuito lucrativo, nem percebeu qualquer remuneração diretamente e especificamente relacionada aos serviços públicos desenvolvidos, não há que se falar em capacidade contributiva, nem mesmo em incidência da exação tri

0876543 utária. 4- Recurso conhecido e improvido. (2018.05077152-28, 199.051, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-12-12)

No caso em análise, verifica-se que o Cartório ora demandado está sob a interinidade do Sr. Diego Kós Miranda, pelo motivo de o Sr. Walter Costa ter perdido a delegação por decisão da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, após responder por Processos Administrativos Disciplinares.

No feito em tela, nota-se que os fatos ocorreram quando o então Oficial Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, Sr. Walter Costa era o responsável pelas obrigações tributárias. Registre-se ainda a existência da Ação de Execução Fiscal nº 004116460.2014.814.0301 contra o ex serventuário suso nominado, a qual encontra-se em grau de Apelação, pendente de julgamento

Portanto, constata-se escorreito o entendimento da Corregedoria de Justiça, diante da inexistência de medida disciplinar a adotar. Notadamente diante do posicionamento firmado pelas Corregedorias de Justiça do TJE/PA a respeito da impossibilidade da incidência de exação tributária sobre os serviços e atividades executados durante a interinidade. Até porque, o oficial interino não se confunde com o notário ou registrador titular, os quais recebem delegação estatal, não sendo servidores públicos, constituindo-se um preposto do Estado delegante.

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto e nego-lhe provimento.
Belém, 24 de outubro de 2019.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.
relatora